



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.052 , de 19/05/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
04/06/08

Wllanpedri

Diretora Legislativa

06/05/08

Processo nº: 48.603

PROJETO DE LEI Nº 9.684

Autor: SILVANA Cássia RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

Arquive-se.

Wllanpedri

Diretor

04/06/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.684

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 12/02/2007	Para emitir parecer: <i>Comissão Jurídica</i> Diretor 15/02/2007	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer DJ nº 654	QUORUM: m/s		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 15/02/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Ver. <i>Gerson Santos</i> Presidente 23/02/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/02/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 600

À CJR VETO TOTAL @Maurício Diretora Legislativa 06/05/08	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/05/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 06/05/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1111

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 229/08-Veto Total
À Diretoria Jurídica, Fls. 16/17

@Maurício
Diretoria Legislativa
05/05/08

PUBLICAÇÃO
16/02/07

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 48603
Cis

PP 396/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/FEV/07 11:23 048603

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

Presidente
13/02/2008

APROVADO

Presidente
08/02/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.684
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pelas Leis nº.s 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

“V – breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/02/2007

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL n.º 9,684 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples a iniciativa que ora apresentamos aos nobres Edis, solicitando que as placas toponímicas tenham um breve histórico da pessoa homenageada, justificando assim tal consagração.

Cabe ressaltar aqui que esta iniciativa tenta mudar um velho "chavão" de que *o povo brasileiro não tem memória*. Segundo Monteiro Lobato, grande escritor brasileiro, "*um país se faz de homens e livros*", mas ousou acrescentar, "*um país se faz de homens, livros e de sua história*". Um povo que não preserva a sua história não tem cultura.

Ademais, vale salientar que a proposta em exame é legal e constitucional, sendo de competência e iniciativa do legislativo, como preceitua os arts. 6º, "caput", 13, XVI e 45, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Por fim, pela relevância da matéria e pelos benefícios que a sua aprovação trará a população, conto com o apoio dos nobres Pares.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



- compilação -

LEI Nº. 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

Regula nomenclatura e emplacamento de vias, logradouros e próprios públicos e numeração dos imóveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I - a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;

II - as obras do próprio público estejam concluídas.

§ 1º. Só poderão ser indicados:

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;

2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;

3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;

4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;

5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;



(Lei nº. 1.919/72 – compilação – fls. 2)

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes:

- a) de pessoas físicas vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;
- c) já usados, embora diverso o objeto da denominação.

§ 3º. Da proposta de denominação constarão:

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

[a Lei 4.949/96 alterou a redação do art.2º. e lhe acrescentou os §§ 1º. a 3º.; a Lei 5.443/00 alterou o caput e lhe acrescentou os incisos I e II; a Lei nº. 6.085/03 alterou a redação do inciso II]

Art. 3º. A redenominação poderá ser feita se:

- I – houver duplicidade de nomes;
- II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.

[artigo com a redação dada pela Lei nº. 4.949/96]

Art. 3º.-A. *[introduzido pela Lei nº. 5.019/97 e revogado pela Lei nº. 5.479/00]*

Art. 4º. As artérias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5º. Só podem denominar-se “Avenidas” as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação “Alameda” reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão “Travessa”.

Art. 6º. As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Parágrafo único. O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva. *[parágrafo introduzido pela Lei nº. 2.598/82]*



(Lei nº. 1.919/72 – compilação – fls. 3)

Art. 7º. As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º. As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45m de comprimento por 0,25m de altura.

Art. 9º. Da placa constará:

I – a espécie de via, logradouro ou próprio público;

II – a respectiva denominação;

III – o Código de Endereçamento Postal-CEP;

IV – a numeração inicial e final do quarteirão.

[caput e incisos I a III com redação dada pela Lei nº. 4.314/94; inciso IV acrescentado pela Lei nº. 6.407/04]

Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres. *[parágrafo introduzido pela Lei 4.314/94]*

Art. 10. A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo único. Aos que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11. A numeração será métrica, pares do lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhar e tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do artigo 12 da presente lei.

Parágrafo único. Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

Art. 12. A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e a Estrada de Ferro da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), e noutro sentido o rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º. Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.



(Lei nº. 1.919/72 – compilação – fls. 4)

§ 2º. Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º. Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º. deste artigo.

Art. 12-A. A colocação do número de identificação do imóvel far-se-á junto ao alinhamento deste, em local visível, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra ("habite-se"). *[artigo introduzido pela Lei nº. 5.521/00]*

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1.195, de 20 de novembro de 1964; e 1.673, de 26 de fevereiro de 1970.

a) WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí,
aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

a) MÁRIO PEREIRA LOPES
Diretor Administrativo



LEI Nº 4.314, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constará:

"I - a espécie de via, logradouro ou próprio público;

"II - a respectiva denominação;

"III - o Código de Endereçamento Postal-CEP.

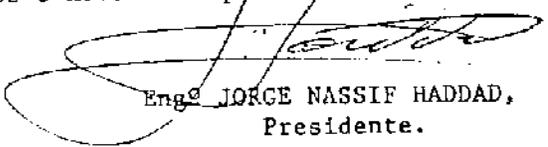
IV - *(ver Lei 2.407/04)*

"Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

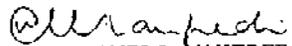
Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



LEI N.º 6.407, DE 30 DE AGOSTO DE 2.004

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final do quarteirão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9º (...)

(...)

"IV a numeração inicial e final do quarteirão." (NR)

(...)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/I

MOD. 3



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 654

PROJETO DE LEI Nº 9.684

PROCESSO Nº 48.603

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 510.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca objetiva alterar a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jam Paulo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.603

PROJETO DE LEI Nº 9.684, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

PARECER Nº 600

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 654, de fls. 11, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado, intento que somente pode se dar por instrumento normativo situado no mesmo nível hierárquico. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
0110303

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sala das Comissões, 27.02.2007.

GERSON HENRIQUE SARTORI
Relator

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 48.603

PUBLICAÇÃO Rubrica
01/04/08 SC

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.684

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

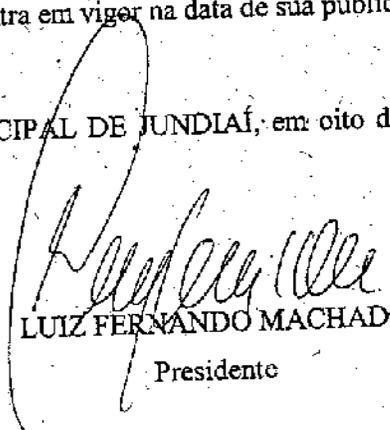
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pelas Leis nº.s 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"V - breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e oito (08/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

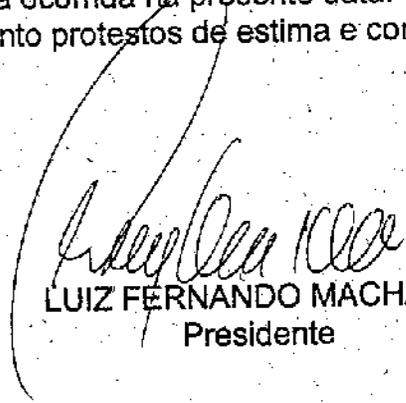


Of. PR/DL 1306/2008
proc. 48.603

Em 08 de abril de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.684**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.
Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.684
PROCESSO Nº. 48.603
OFÍCIO PR/DL Nº. 1306/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09/10/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio Marone

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

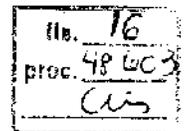
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/03/08

Alleança

Diretora Legislativa

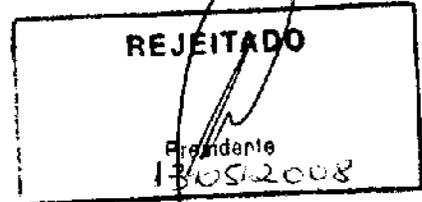


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 229/2008

Processo nº 10.860-6/2008 Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 06/05/2008

Jundiaí, 25 de abril de 2008.



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 72, VII e art. 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.684, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Abril de 2008, por considerá-lo *ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público*, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, para prever, em placas toponímicas, inscrição sobre o homenageado.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

A cidade possui um padrão de placa, na qual as informações pretendidas, mesmo que breves, não encontrarão espaço, sendo necessária a mudança de padrão, com acréscimo substancial das despesas, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Nesse sentido, dispõe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 167 - São vedados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	17
proc.	48608
	CS

(Ofício GP.L n° 229/2008 – Proc. n° 10.860-6/2008)

1 - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Não bastasse isso, cumpre-nos salientar que nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

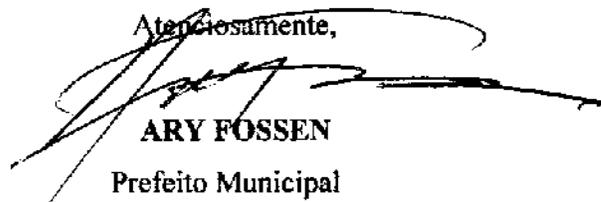
Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e da sua inconstitucionalidade, das quais resulta a contrariedade ao interesse público.

As placas toponímicas têm por finalidade a identificação do logradouro público de forma direta e objetiva e, somente em casos excepcionais se justifica a inclusão de outras informações, como facultado pelo parágrafo único do art. 9º da lei vigente.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Srº.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.131**

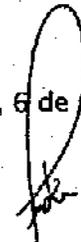
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.684

PROCESSO Nº 48.603

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta implica em criação ou aumento de despesa pública sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, e nesse subscrevemos as razões em seus termos, desconsiderando a manifestação de fls. 11. Quanto à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, dirá o soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de maio de 2008.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.603

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.684, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

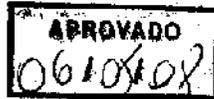
PARECER Nº 1.111

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 229/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.684 da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista que altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/17.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 50, da Carta de Jundiaí, que proíbe ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

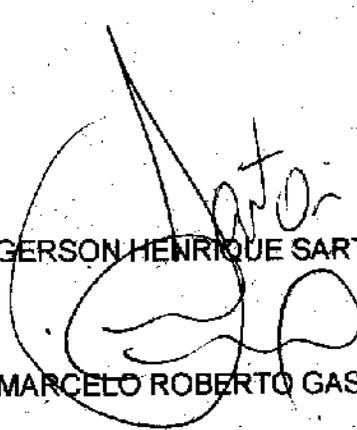
Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de simples alteração legal, passível de ser disciplinada pelo Município, encontrando amparo na Carta de Jundiaí, art. 13, I. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

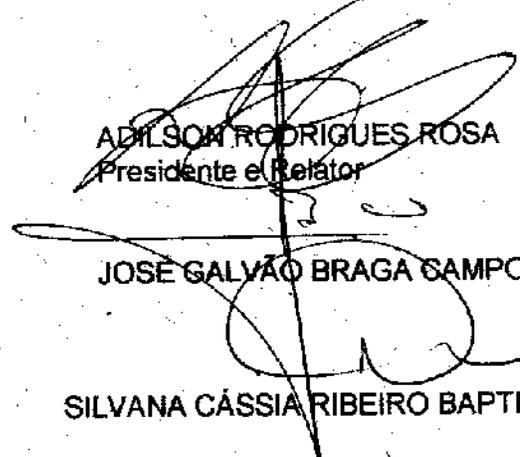


Parecer contrário.

Sala das Comissões, 06.05.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



141ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 13 DE MAIO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.684/2007

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 3

REJEIÇÃO: 13

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

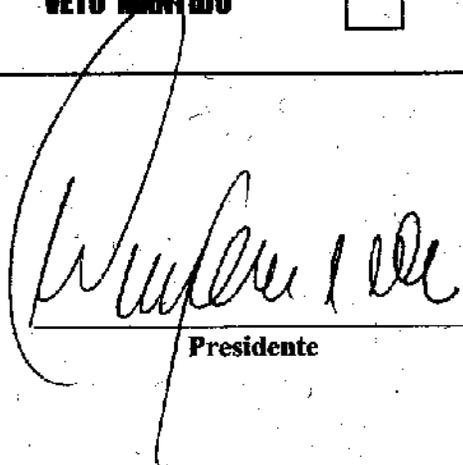
TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



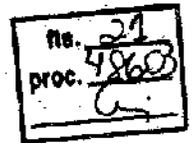
VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.427/2008
proc. 48.603

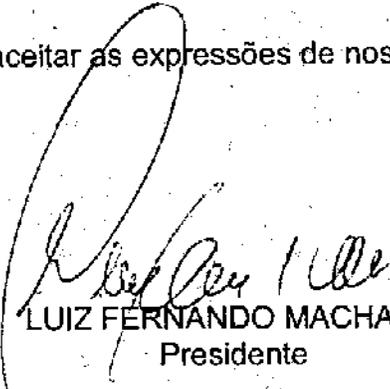
Em 13 de maio de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.684**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
Ass. <i>Christiane S.</i>
Nome:
Identidade: 19.801.980
Em 14,05,08



(Proc. 48.603)

LEI N.º 7.052, DE 19 DE MAIO DE 2008

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

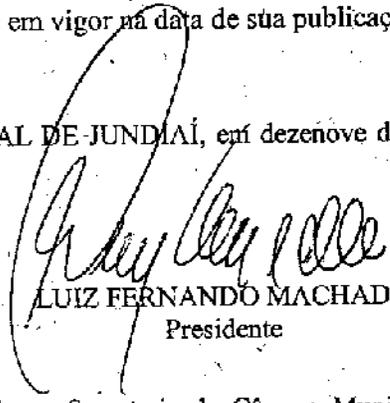
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de maio de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pelas Leis nº.s 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"V - breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

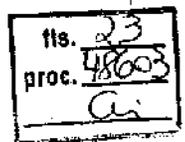

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



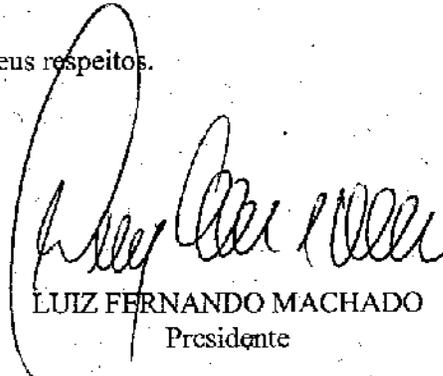
Of. PR/DL 1440/2008
Proc. 48.603

Em 19 de maio de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1427/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI N^o. 7.052, de 19 de maio de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebido em	19/05/08
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	Christiane S.



IOM DE 20/05/2008

LEI Nº. 7.052, DE 19 DE MAIO DE 2008

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas inscrição sobre o homenageado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de maio de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pelas Leis nº.s 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo: "V - breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de dois mil e oito (19/05/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa